

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0329469-1 (CNJ:.0420246-02.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Decorville Ltda - Em Recup. Judicial
Réu: Decorville Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 22/09/2016

VISTOS.

Trata-se do processo de recuperação judicial da empresa **DECORVILLE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob o número 04.593.747/0001-51, cujo deferimento do processamento deu-se em 06 de Fevereiro de 2015.

Nomeada Administradora Judicial a pessoa jurídica Medeiros Fernandes Júnior Advogados, foi compromissada à fl. 716, tendo sido os honorários fixados de forma provisória em 2,5% dos créditos sujeitos à recuperação (fl. 1854).

Os editais de que tratam o §1º do artigo 52 e §1º do artigo 7º, ambos da LRF, foram publicados às fls. 701/704 e 1432/1434.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 24 de Abril de 2015 (fls. 932/969, com documentos às fls. 970/1043), com o que foram publicados, de forma conjunta, o edital a que se refere o §2º do artigo 7º e o aviso do parágrafo único do artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005.

Apresentadas objeções ao plano de recuperação, foi realizada assembleia-geral de credores, cuja ata encontra-se às fls. 2006/2011.



A Administradora Judicial e o Ministério Público opinaram, às fls. 2001/2005 e 2033, pela concessão da recuperação judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Antes de deliberar sobre a questão da concessão da recuperação judicial à recuperanda, tenho que a questão do crédito do Banco Votorantim S/A deve ser resolvida.

Com efeito, o Banco Votorantim S/A é credor da recuperanda, estando discutindo a classificação do seu crédito no incidente processual número 001/1.16.0037726-3. Porém, quando da realização da assembleia de credores, tal instituição financeira informou ter celebrado um acordo com a recuperanda, anuindo ambos na classificação do crédito do Banco Votorantim S/A na categoria “crédito com garantia real”. O valor devido pela empresa em recuperação a tal banco é de R\$ 1.645.083,41, e cópia do acordo firmado encontra-se juntada à fl. 2012 dos autos.

A Administradora Judicial não se opôs a tal acordo, tendo colhido em separado, para fins de não prejudicar a assembleia-geral de credores, o voto do Banco Votorantim S/A, o qual aprovou o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda. O Ministério Público, por sua vez, disse que a homologação ou não do acordo não interferiria no resultado da assembleia.

Por esses motivos, **HOMOLOGO O ACORDO** entretido entre a recuperanda e o Banco Votorantim S/A, reclassificando o crédito de tal instituição financeira para a categoria de garantia real, no valor R\$ 1.645.083,41.

Certifique-se o aqui decidido nos autos da impugnação de créditos referida acima, pois a presente decisão prejudica a discussão entabulada nos autos de tal incidente.

Pois bem. Analisando a ata da assembleia-geral de credores realizada, verifico que na classe dos trabalhadores (classe I), 6 dos 8 credores presentes votaram pela aprovação do plano. Na classe dos credores com garantia real (classe II), houve 100% de aprovação dos credores presentes, incluindo o Banco Votorantim S/A nos termos acima explicado.

Na classe dos quirografários (classe III tratando-se de recuperação judicial, no bojo da qual o Fisco não faz parte – art. 41 da LRF), 2 dos credores, detentores desses do crédito de R\$ 650.358,30 (49,88% do valor total devido aos quirografários), votaram pela aprovação do plano, sendo que um dos credores, **detentor sozinho de 50,12% do total devido à classe dos quirografários**, votou pela rejeição do plano. Na classe IV (quirografários ME ou EPP), os três credores presentes votaram pela aprovação do plano.

A partir do exposto acima, tem-se que se está diante de típico caso de aplicação do instituto previsto nos parágrafos do artigo 58 da LRF – o *cram down*.

O plano foi aprovado por maioria de votos na classe dos trabalhadores e por unanimidade nas classes dos credores com garantia real e quirografários ME e EPP. Tem-se, portanto, que os credores que votaram favoravelmente ao plano representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, sendo que, na classe em que houve rejeição, houve aprovação de mais de 1/3 dos credores.

No ponto, referem os §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 11.101/05:

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo

menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.

§ 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Diante do acima exposto, viável a concessão da recuperação à empresa recuperanda, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A na Lei 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos.

Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação dos §§4º e 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, não mais há como se manter o fundamento até então adotado para a não apresentação das negativas fiscais.

Desta forma, deverá a recuperanda iniciar tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais federais, estaduais e municipais, com comprovação nos autos no prazo de 90 dias. Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas apenas deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que as recuperandas providenciem na regularização da situação fiscal.

Ante o acima consignado, passo a dispor de forma sistematizada acerca de outros esclarecimentos e providências necessários para o correto cumprimento da presente decisão:

a) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados);

b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto na alínea “a” do inciso II do art. 22 Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

c) determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se as recuperandas nos polos, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas;

d) defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários ou comprovação do respectivo parcelamento, na forma da fundamentação supra.

Em relação aos honorários devidos à Administradora Judicial, foram fixados provisoriamente em 2,5% do total dos créditos sujeitos ao regime recuperacional pela decisão proferida à fl. 1894. Tal valor encontra-se bastante próximo do que deve ser considerado como total devido, pois a presente recuperação judicial, em que pese complexa como são todos os processos dessa natureza, não apresentou muitas intempéries na sua tramitação, tendo tido um trâmite relativamente tranquilo se comparado a outras recuperações em tramitação nessa Vara envolvendo aproximadamente o mesmo número de credores e valores sujeitos ao regime recuperacional.

Assim sendo, fixo de forma definitiva à Administradora Judicial honorários em 3% do total do valor dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial. Ratifico a decisão proferida à fl. 1894 no que se refere à faculdade de as partes acertarem a forma de pagamento da verba honorária.

Em relação às custas processuais, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial autorizou o pagamento das mesmas “ao final” devido à situação de crise narrada na inicial. Note-se que a expressão “ao final” diz respeito à fase do processamento que à época estava sendo deferido, não contemplando, obviamente, o prazo de dois anos para cumprimento do plano, ocasião em que se instaura uma nova fase no processo, qual seja, a da concessão da recuperação.

Nesses termos, deve a recuperanda proceder de imediato ao pagamento da totalidade das custas e eventuais despesas processuais devidas. Faculto, desde já, o pagamento em até 10 parcelas, nos termos do disposto no §6º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Por fim, para proceder à venda dos bens (ativos) de propriedade da empresa referidos no aditivo ao plano de recuperação judicial, o que foi referendado na assembleia-geral de credores, nomeio o leiloeiro **JOSÉ LUIS P. SANTAYANA** (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail santayanaleiloes@gmail.com), que deve ser de imediato intimado a providenciar as alienações.

Isso posto, **HOMOLOGO O ACORDO** entretido entre a recuperanda e o Banco Votorantim S/A, reclassificando o crédito de tal instituição financeira para a categoria de garantia real, no valor R\$ 1.645.083,41, e com apoio no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **CONCEDO** à empresa **DECORVILLE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob o número 04.593.747/0001-51, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **HOMOLOGANDO** o plano aprovado em assembleia-geral de credores, na forma da fundamentação supra.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Diligências ao Cartório:

a) Intime-se o leiloeiro nomeado acima para que dê início às atividades para as quais foi nomeado.

b) Certifique-se o aqui decidido nos autos da impugnação de créditos número 001/1.16.0037726-3, pois a presente decisão prejudica a discussão entabulada nos autos de tal incidente.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito